

Proc. 22 105/43

(CJT-188/45)

1945

IA/GPF

AO empregado estável despedido por força de extinção das funções, sem existir para isso motivo de força maior, manda-se pagar indenização em dinheiro.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia Progresso Nacional Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 4 de agosto de 1943, que, julgando improcedente o inquérito administrativo instaurado contra Mario de Souza Cotrim condenou a firma a reintegrar o acusado, com todas as vantagens legais:

Em 26 de agosto de 1940 foi ajuizada, perante a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, a reclamação de Mario de Souza Cotrim contra a Cia. Progresso Nacional, referente a dispensa sem justa causa. Afirmando-se garantido pela estabilidade, pleiteou o reclamante reintegração com todas as vantagens que a lei lhe assegura.

A Junta, admitindo que se devia proceder ao inquérito administrativo, por se tratar de empregado estável, determinou a remessa do processo ao Departamento Estadual do Trabalho. Sobrevindo a instalação da nova Justiça Trabalhista, o Departamento remeteu os autos à 5a. Junta, a qual entendeu ser desnecessário o inquérito e julgou o caso de estabilidade como um caso comum de despedida, admitindo a procedência da inicial reclamatória.

Inconformada, a firma interpôs recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 2a. Re -

gião, que, por acórdão de 15 de julho de 1942, determinou a baixa dos autos ao tribunal de 1.ª instância, para que fôsse processado o competente inquérito, conforme decidira, primitivamente, a Sa. Junta.

Desta decisão houve embargos de declaração interpostos pelo empregado, mas, em essência, a sentença permaneceu a mesma.

Processado o inquérito, subiram os autos ao Conselho Regional que, por maioria de votos, julgou improcedentes as faltas argüidas contra o empregado e condenou a requerente a reintegrá-lo.

Dá o recurso ordinário de fls... 136/176, interposto para esta Câmara, com apóio no art. 202 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO que o reclamante era médico de uma companhia pertencente a um consórcio de empresas;

CONSIDERANDO que, nesse cargo, tinha êle o direito de estabilidade;

CONSIDERANDO que a Companhia recorrente suprimiu o lugar ocupado pelo recorrido, por motivo de dificuldades financeiras da empresa, devidamente comprovado, e ainda em vista de, por disposição testamentária do maior acionista da empresa, passaram os empregados da referida firma a ser atendidos por uma fundação hospitalar a ela legada;

CONSIDERANDO que, convidado a receber, em face da Lei 62, de 5 de junho de 1935, a indenização em que se transformara sua estabilidade, por força da extinção do emprego, negou-se o empregado a aceitá-la, como também se recusou a aceitar sua transferência para exercer as mesmas funções, com as mesmas vantagens, em outro local;

CONSIDERANDO, entretanto, que, apesar das dificuldades financeiras apontadas pela empresa, não chegou, entretanto, a se configurar a hipótese de força maior;

CONSIDERANDO, mais, que provada está a supressão do cargo ocupado pelo reclamante;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao presente recurso, para, reconhecendo a extinção das funções, autorizar a demissão do recorrido, na forma do art. 498, combinado com o art. 912, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvado, contudo, ao reclamante o direito de aceitar a transferência que lhe foi oferecida pela reclamada.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Ivons de Araujo

Relator

a) Dorval Lucarda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 18/5/45.